



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 025/2020-PMB

Objeto: Contratação de empresa especializada, para cessão de direito de uso de software, disponível em ambiente internet para acesso público, bem como seu treinamento e suporte técnico, visando protocolo, análise e aprovação digital de processos (alvará de construção, habite-se, loteamentos, entre outros).

RECORRENTE: 1 DOC TECNOLOGIA S.A

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **1 DOC TECNOLOGIA S.A**, basicamente, DISCORDANDO da decisão da Comissão de Pregão diante da sua INABILITAÇÃO.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A contrariedade nuclear exposta pela Recorrente em sua peça recursal se refere à situação relacionada com a INABILITAÇÃO da empresa **1 DOC TECNOLOGIA S.A**, pelos seguintes motivos:

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão de Pregão que declarou a INABILITAÇÃO da mesma, em virtude do parecer reprovando o software apresentado,

Aduz a recorrente que o processo ocorreu de forma peculiar em virtude do prazo de disponibilização do edital.

Reclama a Recorrente pela ausência de respostas aos questionamentos encaminhados

Diante da decisão da Comissão, alega a Recorrente que a mesma atendeu todos os requisitos da prova de conceito.

IV – DA ANÁLISE

A priori, importante esclarecer que a presente resposta baseia-se fundamentalmente no parecer jurídico, bem como, no parecer técnico emitido pela equipe técnica designada para avaliação, diante da ausência de expertise.

Interessante ressaltar que ambas empresas estabeleceram representantes devidamente credenciados, cadastrando suas propostas e prosseguiram para etapa de lances, onde a empresa 1 DOC TECNOLOGIA S.A, sagrou-se vencedora. Para tanto, o item 7 do instrumento editalício, estabelece a habilitação mediante aprovação total da prova de conceito.

Após o encerramento da etapa de lances, a pregoeira agendou a prova de conceito da recorrente para o dia 01 de setembro de 2020 às 14:00 horas, sendo esta com transmissão ao vivo no Youtube no canal oficial da Prefeitura Municipal de Bombinhas, estando presentes representantes da empresa RECORRENTE, bem como, da oponente RANPTEC TECNOLOGIA EIRELI, representantes do corpo técnico responsável pela avaliação do software ofertado, objeto do referido certame, a agente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



administrativo Patrícia Bonaccorsi e o secretário de Planejamento Robson Xavier Kalfeltz, presidindo a sessão a pregoeira e comissão de apoio.

Posteriormente, foi emitido parecer da equipe técnica responsável pela efetiva avaliação, sendo lavrada a ata de desclassificação da empresa 1 DOC TECNOLOGIA SA, decorrente de não atender plenamente os requisitos exigidos nos itens 7.2 e 7.3 do edital.

Isto posto passamos a análise dos fatos descritos:

São princípios constitucionais da licitação a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e outros, conforme disposto no art. 3º da lei 8666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Argui a RECORRENTE quanto a regularidade do certame visto que sua ferramenta de monitoramento de processo no segmento de software, alertou a ocorrência do processo da Prefeitura Municipal de Bombinhas, alegando que a publicação correu no dia 03 de agosto de 2020.

Cabe ressaltar que o Recorrente comete um equívoco processual, utilizando do recurso ora julgado para sugerir que a Administração não observou o princípio da Publicidade no referido.

Salientando que se tal falha tivesse ocorrido, esta deveria ter sido objeto de impugnação. Após esse breve esclarecimento, passo então ao seguinte relato:

Ratifica-se o equívoco da RECORRENTE, ao declarar que o certame foi publicado na data supracitada, com a previsão de abertura para dia 13 de agosto de 2020, visto que a publicação oficial em tela foi realizada no dia 14 de agosto de 2020, com a previsão de abertura para dia 27 de agosto de 2020, respeitando o prazo legal de publicação oficial de 8 dias úteis, conforme consta no processo.

Ocorre que o sistema da RECORRENTE evidentemente coleta informações do portal transparência, que transmite todo o cadastramento constante no sistema compras da Prefeitura, haja vista que houve um cadastramento em nosso sistema interno no 09 de julho com a previsão do referido processo, para abertura em 13 de agosto de 2020, porém, a referida previsão não se concretizou por situações administrativas e nenhum ato de publicação oficial foi realizada para essa data, sendo assim, não maculando ou comprometendo o processo.

Todavia a busca por licitações em “ferramentas de monitoramento” não comprova a publicação legal do Edital. Portanto em nenhum momento a Administração fere os Princípios supracitados, bem como, o Princípio da Publicidade descrito no art 4º da Lei 8429/92 conforme sugere a RECORRENTE.

Importante salientar que a alegação da RECORRENTE não procede inclusive diante da impossibilidade do horário previsto para abertura no dia 13 de agosto de 2020, que conforme consta no recurso apresentado pela recorrente, seria às 00:00h, o que se manifesta impossível diante do horário de funcionamento da Prefeitura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Diante da alegação que somente dia 14 de agosto o referido edital foi disponibilizado para a RECORRENTE, é de supra necessidade ressaltar que no dia 14 de agosto de 2020, deu-se o ato de publicação legal e oficial para todos, não sendo exclusividade da RECORRENTE tal situação, desta feita não gerou ônus a RECORRENTE, afastando quaisquer evidências da peculiaridade expressada pela RECORRENTE em sua peça recursal.

Além do exposto, aludi a RECORRENTE ser prejudicada pelo desprovimento das informações solicitadas via e-mail, ou seja, a resposta por parte da administração, corroborando para sua desclassificação na referida prova de conceito. Todavia observemos que em nenhum momento a RECORRENTE protocolou impugnação, que seria o recurso correspondente a tal discordância editalícia ou falta de comunicação do órgão licitante.

Ultrapassado esse momento, unicamente aqui colocado a título de esclarecimento, passamos então ao julgamento do mérito recursal.

No que tange a ausência de resposta pertinente ao esclarecimento solicitado no dia 24 de agosto de 2020, a Pregoeira afirmou desconhecer e disponibilizou-se a investigar, como o próprio RECORRENTE reconhece em sua peça recursal, porém, importante registrar que não podemos identificar de fato que o referido e-mail foi encaminhado de fato pela RECORRENTE visto que a RECORRENTE não se identifica como representante da empresa licitante.

Todavia notadamente a RECORRENTE, não considerou o esclarecimento fator limitante para a devida participação, visto que diante do desprovimento do retorno, a RECORRENTE se quer disponibilizou-se a questionar sobre sua resposta por meio de contato telefônico em tempo hábil, ou firmou uma impugnação para o certame.

Interessante salientar que a RECORRENTE encaminhou um e-mail no dia 24 de agosto de 2020, neste caso, identificando-se como representante da referida empresa licitante, questionando a pregoeira sobre a exigência disposta no instrumento editalício em seu item 3.4 que trata do credenciamento, indagando sobre a necessidade de apresentação além da cópia autenticada de documento de identificação do credenciado a necessidade de apresentação da cópia autenticada do documento do sócio, bem como, no dia posterior, ou seja, dia 25 de agosto de 2020 às 9:39h, questiona se o credenciado possui o documento de identificação original, isenta da autenticação. Neste ato, a pregoeira responde no dia 25 de agosto de 2020 às 13:53h, a necessidade imprescindível da autenticação, porém com a possibilidade de se fazer orientando a realizar antes do início do certame.

Desta forma, havendo um e-mail de retorno do referido questionamento, afasta quaisquer evidências da supra necessidade por parte da RECORRENTE da resposta do e-mail enviado no dia 24 de agosto de 2020, questionando sobre o sistema de integração da Prefeitura.

Ainda se tratando do questionamento acerca da referida resposta pertinente o esclarecimento solicitado, resume-se a análise do condão no que tange a relação da possível resposta do e-mail com a adequação da proposta apresentada, de forma substancial a vista de alterar a conclusão sobre o produto na referida prova de conceito.

Na análise do mérito, é visivelmente perceptível que o questionamento da RECORRENTE se restringe ao teor viabilidade de integração do sistema de gestão operacional da Prefeitura Municipal de Bombinhas para o fim específico do quesito exclusivo no que tange a pagamentos, abrangidos pelos itens 5,6, 29 e 30, o que no caso em tela, não foi o cerne da desclassificação, visto que sua desclassificação e consequente inabilitação se deu em virtude da reprovação nos itens 9, 10, 14, 23, 24 e 28.

Sendo assim, as informações solicitadas no e-mail em nada influenciaram na inabilitação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



RECORRENTE, visto que os itens onde a empresa foi desclassificada não têm vinculação com a integração ao sistema de gestão utilizado pela Prefeitura de Bombinhas.

Desta forma, o fato da ausência de resposta dos esclarecimentos via e-mail, não prejudicou o desempenho da RECORRENTE.

Aduz a empresa inabilitada que a “Comissão mista” assim intitulada pela RECORRENTE, não foi devidamente nomeada. Conforme extrato da inabilitação da empresa 1 DOC, vê-se que o dito parecer foi emitido por equipe técnica do órgão licitante e a decisão de desclassificação foi tomada pela Comissão de Pregão, com base neste parecer.

A equipe técnica é formada pelo Secretário de Planejamento e Regulação Urbana e pela Diretora de Regulação urbana, ou seja, pelos técnicos analistas que utilizarão o software objeto do pregão.

Diante do parecer dos profissionais que irão rotineiramente utilizar o referido software, bem como a busca destes profissionais pela celeridade no atendimento a seus usuários, a Pregoeira e sua comissão decidiram por acatar a decisão técnica e inabilitar a Recorrente.

Cabe ressaltar também que o parecer aponta que a empresa não atendeu a 06 dos 23 itens obrigatórios como características técnicas do sistema.

Utilizando as próprias palavras da Recorrente quanto ao princípio da eficiência na Administração Pública

“....., o termo eficiência significa que produz o efeito desejado”

A decisão atacada pela Recorrente tão somente busca o atendimento ao Princípio da eficiência, visto que acata o parecer técnico desclassificando a licitante que não demonstrou em prova de conceito a EFICIÊNCIA do produto ofertado.

Razão assiste a Comissão em declarar INABILITADA a empresa RECORRENTE, posto que conforme parecer técnico de reprovação emitido pela equipe técnica acima qualificada, refuta plenamente a suposta habilitação requerida pela RECORRENTE.

V. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Pregão RESOLVE CONHECER DO RECURSO, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Bombinhas (SC), 10 de dezembro de 2020.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração